



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 233-45.
2011.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual

Advogado: Bruno Aleixo Cotta

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. “O recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o recurso especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes” (AgR-REspe nº 4236358/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.5.2014).

2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

3. O dissídio pretoriano não restou evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico, conforme exige a Súmula nº 291 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de julho de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 615-620), em razão da negativa de seguimento a agravo manejado contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial em face de acórdão que desaprovou as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2010, o qual foi assim ementado:

Prestação de Contas Anual. Partido Político. Exercício Financeiro 2010.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução n.º 21.841/2004/TSE. Não informação do programa de incentivo à Participação da Mulher. Não manifestação acerca do Demonstrativo de Obrigações a Pagar. Recursos considerados de origem não identificada. Não manifestação acerca do desbloqueio judicial. Irregularidade no tocante às sobras de campanha. Ausência de registro de notas fiscais. Descumprimento da Legislação Tributária. Falhas essas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas.

CONTAS DESAPROVADAS. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, cumulada com a suspensão do repasse de novas quotas por tempo indeterminado, nos termos dos arts. 36, Inciso I, da Lei n.º 9.096/95 e 6º da Resolução n.º 21.841/2004/TSE, até que eventual esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. (Fl. 533)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 548-552).

Adveio o recurso especial, no qual se alegou, em síntese, violação ao art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95; inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Tal apelo teve seu processamento negado, sob os seguintes fundamentos: a) *“o recorrente não demonstrou a ocorrência de ofensa a disposição legal”, pois “as penalidades impostas podem ser aplicadas cumulativamente, eis que fundadas em causa distintas, tendo como fundamento os arts. 36, I, e 37 da Lei n.º 9.096/95”* (fl. 573); b) *“os princípios da*

proporcionalidade e razoabilidade foram plenamente observados” (fl. 573);
c) não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não há similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso em análise.

Inconformado, adveio o agravo nos próprios autos, no qual reiterou as razões do especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 607-609).

Às fls. 611-613, neguei seguimento ao agravo nos próprios autos e, contra essa decisão, o PDT interpõe o presente regimental, no qual reitera as razões já expendidas e sustenta, em síntese, que (fl. 616):

a) *“as ementas e sua fundamentações ali expostas foram suficientes e claras no sentido de demonstrar o confronto entre as decisões proferidas pelos tribunais eleitorais mencionados”;*

b) *“buscou de todas as formas a apreciação de questões omissas que foram ignoradas e não poderiam, jamais, gerar prejuízo ao partido pela não apreciação do tribunal, ainda que interpostos embargos declaratórios”;*

c) *“mencionou a divergência sobre o recurso cabível em prestação de contas julgadas originariamente no tribunal regional, se ordinário ou especial, matéria não pacífica, fato esse determinante para averiguação da obrigatoriedade ou não do prequestionamento”.*

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Observa-se que a matéria relativa à ofensa ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como a inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram objeto de análise por parte da Corte de origem, tampouco os embargos de declaração opostos, provocaram a manifestação daquele Tribunal acerca dessas questões, o que atrai a incidência da Súmula nº 356/STF, em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, *“o prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente”* (REspe nº 134-04, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3.10.2013).

Quanto à suscitada divergência, melhor sorte não socorre ao agravante.

“A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados” (AgR-AI nº 376002/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.2.2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 612-613)

Inicialmente, ao revés do sustentado, é iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de que *“o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o recurso especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes”* (AgR-REspe nº 4236358/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014).

Desse modo, *“em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública”* (AgR- REspe nº 781613/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.2.2014).

No que tange à alegação de que a Corte Regional, a despeito dos declaratórios opostos, permaneceu omissa sobre os pontos suscitados, cuida-se de suposta violação do art. 275 do Código Eleitoral não arguida nas razões do especial, o que inviabiliza a análise da questão nesta sede recursal.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente demonstrar a similitude fática e jurídica dos casos confrontados, realizando-se o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, o qual não se efetiva com a transcrição de trechos de acórdãos diversos, fato esse que inviabiliza a verificação das similaridades exigidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 233-45.2011.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Advogado: Bruno Aleixo Cotta).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.7.2014.